

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. CEE nº 3082/72

INTERESSADA: FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS - FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ

ASSUNTO: Homologação de defesa de tese de doutoramento em Ciências de Moacyr Roberto de Pinho Spínola - Grau: Distinção com louvor.

INDICAÇÃO nº 60/76 - CTG - APROVADO EM 20 / 10 / 76

COMUNICADO AO PLENO EM 4 / 11 / 76

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, tomando conhecimento do Processo CEE nº 3082/72, que trata de defesa de tese de doutoramento em Ciências, junto ao Departamento de ,realizado por Moacyr Roberto de Pinho Spínola, em 17/09/1976, na Faculdade de Ciências e Letras de Avaré, tendo em vista os Pareceres favoráveis das Comissões Examinadoras, Homologa o resultado da defesa de tese, sob o títulos de "o Emprego de Modelos Discretos na Avaliação de Programas", com base na Deliberação CEE nº 9 de outubro de 1973 e Portaria GP nº 05/73.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza. Vencidos os votos dos Cons.s Alpínolo Lopes Casali e Celso Volpe.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 20 / 10 / 1976 .

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente -

CSL/D.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Distinguimos o doutoramento pela via da defesa de tese, realizado nos antigos estabelecimentos isolados de ensino superior do Estado daquele doutoramento pretendido pelos estabelecimentos, isolados de ensino superior oficiais municipais.

Para o primeiro havia um decreto explícito e manifestação concordante o Conselho Federal de Educação.

Para o segundo doutoramento não há lei, nem decreto. E o decreto estadual não se lhe estende.

Portanto, o doutoramento nas escolas municipais há de estar expressamente previsto no seu regimento, por sua vez, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

No caso, o regimento da escola de Avaré é omissivo; ou melhor, não previu tal doutoramento.

Ademais, o doutoramento há de ter validade inter-na-corporis. Seria um meio para o aperfeiçoamento ou especialização do seu corpo docente.

No caso, ignora-se qual o candidato que é professor da escola, qual o que pretende fazer uso externo do seu título.

Por isso, somos vencidos.

São Paulo, de 197

a) Conselheiros Alpínolo Lopes Casali

Subscrevo o voto vencido do Cons. Alpínolo Lopes Casali.

a) Conselheiro: Celso Volpe

CSL/D.